



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.002352/2005-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.239 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente OLIMAR LEITE E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

MULTA POR ATRASO DCTF.

A entrega de DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 21/22) que julgou procedentes os lançamentos efetuados mediante os Autos de Infração às folhas 12, 13 e 14, correspondentes a multas por atraso na entrega de DCTF relativas, respectivamente, aos quatro trimestres de 2001 e 2002 e ao segundo trimestre de 2004, num valor total de multa a pagar de R\$ 4.500,00.

A recorrente alega, à folha 29, o que segue:

A EMPRESA DE PEQUENO PORTE, COM A RAZÃO SOCIAL DE "OLIMAR LEITE E CIA LTDA", ESTABELECIDADA / NESTA CIDADE DE TERESINA(PI), À RUA, CLODOALDO FREITAS, / 1803, CENTRO/NORTE. CEP. 64.000-360 - CNPJ. 00.129.849/0-001-60, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, EXCLARECER E TORNAR CLARO, QUE ENVIRTUDE DA NOTIFICAÇÃO DATADA DE 08.05.2009 DE Nº 0815427, PROCESSO Nº 10384002352/2005-17, NO VALOR DE/ R\$. 4.651,92; REFERENTE A FALTA DE DCTF DO REFERIDO PERÍODO, SE PROPOCIONOR POR MOTIVO DE EMPROCEDÊNCIA NO ENQUADRAMENTO DO SISTEMA DO SIMPLES, PROCEDÊNCIA ESSA PROVOCADADA ATRAVES DE SEU SÓCIO, CIC Nº 051.858.403-82, A FICANDO ENTÃO SOB-JÚS, SOBRE SUA OPÇÃO NO SISTEMA DO SIMPLES NO // REFERIDO PERÍODO. MEDIANTE A FUNDAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 Art. 17., inciso V., SUA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO O PELO SIMPLES NACIONAL POR DETERMINAÇÃO DO Art. 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E Art. 20 A 23 DA RESOLUÇÃO CGSN / Nº 4/2007, PERMANESCE PENDENTE, PROPOCIONANDO ASSIM A IRREGULARIDADE NO SEU QUADRO DE ENQUADRAMENTO, OU NO SIMPLES NACIONAL, OU NO SISTEMA NORMAL. MOTIVANDO ATÉ ENTÃO O PROCEDIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO.

MEDIANTE OS EXCLARECIMENTO AQUI EXPOSTOS, SOLICITAMOS O AQUIVAMENTO DO REFERIDO "AUTO DE INFRAÇÃO".

À folha 03, em sua impugnação, a contribuinte informa tratar-se de "*Consultório reumático de pequeno porte enquadrado dentro do sistema de lucro presumido*". À folha 38 a DRF de origem informa que "*a empresa não é optante do Simples, tendo seus pedidos feitos em julho/2007 indeferidos*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, conforme informação à folha 39, portanto dele conheço.

A recorrente não traz qualquer razão legal ou regulamentar para afastar a incidência de multa de mora decorrente da entrega em atraso das DCTF referidas nos Autos de Infração em tela. Menciona apenas *"improcedência (sic) no enquadramento do sistema do Simples"*, *"ficando então sob-jús (sic), sobre sua opção no sistema do Simples no referido período, mediante a fundamentação da Lei Complementar nº 123 (...), sua solicitação (...) permanece pendente, proporcionando assim a irregularidade no seu quadro de enquadramento, ou no Simples Nacional, ou no sistema normal, motivando até então o procedimento de tal obrigação"*.

De acordo com a informação da DRF de origem à folha 38, *"a empresa não é optante do Simples, tendo seus pedidos feitos em julho/2007 indeferidos"*. Conforme o que informa a contribuinte no Recurso Voluntário, o pedido se refere ao Simples Nacional, de vigência posterior aos períodos objeto de autuação.

Desta forma, não se vislumbra nenhum argumento que possa socorrer a recorrente em sua pretensão de improcedência dos lançamentos, efetuados com a fundamentação legal constante dos referidos Autos de Infração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson